

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.165/CAP/18

Welton Cleber Ribeiro – Masp.1.255.268-3 – Processo nº 70024866.1081.2017 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 15/02/18.

Vale-Transporte – Acordo de Resultados firmados em 2014-Faculdade que depende de Recurso orçamentário – Não provimento. A concessão do vale-transporte estava atrelada ao acordo de resultado firmado em 2014, não renovado para o ano de 2015, salientando que ao tempo da vigência do referido acordo o servidor recebia rendimentos superiores a três salários mínimos mensais.

O permissivo para o exercício da faculdade de concessão do vale transporte aos servidores dos Órgãos e das entidades da Administração decorre da ampliação de gerencial, orçamentária e financeira a que se refere o art. 18 e inciso IV do art. 19 da Lei nº 17.600/2008 e depende de recurso orçamentário do órgão ou entidade, pois o custeio cabe aos órgãos ou da entidades.

V.v. - Não cabe discutir se havia ou não dotação orçamentária suficiente para estender o benefício para os possíveis novos contemplados com os créditos do vale-transporte ao longo do ano de 2015, mas sim que alguns servidores foram contemplados e outros não. Assim, no caso em tela aplica-se o princípio da igualdade e os princípios da adequação social, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade, tratando de forma equânime os servidores da mesma categoria profissional do Poder Público Estadual, principalmente, porque todos que auferiram vencimentos inferiores a três salários mínimos em 2014 mantiveram os seus créditos de vale-transporte em todo o exercício de 2015, mas os que passaram a auferir salários inferiores a 3 salários mínimos em 2015, esses não foram contemplados.

A Administração deve apurar o montante dos valores a serem ressarcidos ao reclamante referentes ao exercício de 2015, atualizando os valores da tarifa de transporte e o pagamento de todos os créditos devidos, nos termos do artigo 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.166/CAP/18

Maria Aparecida Mariano Santos – Masp. 264.649-5 – Processo nº 70000966.1081.2016 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 15/02/18.

Revisão do Cálculo da Conversão em espécie do Saldo de Férias-Prêmio – Aposentadoria – Valor da remuneração na data da taxação da verba – Pagamento diferença – Aplicação do art. 8º da Lei nº 10.363/1990 – Provimento.

O cálculo para pagamento do saldo de férias-prêmio à reclamante não observou o disposto no art. 8º da Lei nº 10.363/1990, quando deveria fazê-lo, o que impõe seja revisto, pagando à servidora a diferença do saldo de 09 (nove) meses calculado pelo o valor atual de sua remuneração como se estivesse gozando do benefício na data da taxação da verba, observando a evolução do 2º cargo ocupado pela servidora, com todas as eventuais alterações salariais ocorridas advindas de mudanças na legislação, reposicionamento e majorações salariais tanto do cargo ocupado quanto daquele percebido em virtude de direitos adquiridos, por Título Declaratório de Apostila para recebimento pelo cargo de Diretor que, também, deve ser devidamente atualizado para apuração da diferença.

DELIBERAÇÃO Nº 27.167/CAP/18

Sebastião Severino de Oliveira – Mat. 514.847 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 08/02/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Prescrição do fundo de direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec.36.829/1995, deve ser considerado que, por se tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do Decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o Órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.168/CAP/18

Manoel Celestino da Silva-Mat-514.667-4 – Processo nº 70001160.1081.2016 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 22/02/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Prescrição do fundo de direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec.36.829/1995, deve ser considerado que, por se tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do Decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o Órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

**DELIBERAÇÃO Nº 27.169/CAP/18**

José Dirceu Lopes Ferreira – Mat. 514.031 – Processo nº 70001148.1081.2016 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 22/02/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Prescrição do fundo de direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro, aprovado e adotado pelo Governador em 10/01/2006, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec. 36.829/1995, deve ser considerado que, por e tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

**DELIBERAÇÃO Nº 27.170/CAP/18**

Joaquim Antônio dos Reis – Mat.42.846-9 – Processo nº 70001158.1081.2016 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 22/02/2018.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Prescrição do fundo de direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro, aprovado e adotado pelo Governador em 10/01/2006, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec. 36.829/1995, deve ser considerado que, por e tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

**DELIBERAÇÃO Nº 27.171/CAP/18**

André Luiz Gonçalves de Souza Ameno – Mat. 2862-2 – Processo nº 70024671.1081.2017 – Conselheira Lucinéia dos Santos. Julgamento 22/02/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Perda do objeto – Não conhecimento.

Considerando que o reclamante obteve judicialmente o reajuste pretendido, concedido pelo Decreto nº 36.829/95, impõe-se o não conhecimento da reclamação por perda de objeto, nos termos do disposto nos artigos 22, I e 23 do Decreto nº 46.120/2012.

**DELIBERAÇÃO Nº 27.172/CAP/18**

Eloisa Bernardino Veríssimo – Masp. 808519-3 – Processo nº 70023092.1081.2017 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 22/02/18.

Assédio Moral – Horário de aulas – Inobservância dos arts. 2º e 45 do decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP por inobservância do disposto dos arts. 2º e 45 do Decreto nº 46.120/2012.

**DELIBERAÇÃO Nº 27.173/CAP/18**

Mônica Aparecida do Nascimento – Masp.1.201.002-1 – Processo nº 70010079.1081.2017 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 22/02/18.

GEDIMA – Base de Cálculo para Contribuição Previdenciária – Opção – Retorno da Verba para compor a base de Cálculo da Contribuição previdenciária – Impossibilidade – Não provimento.

Na Lei Estadual nº 20.336/2012 não existe um artigo que conceda a possibilidade de cancelamento ou troca de opção, não sendo possível administrativamente ao servidor que optou pela exclusão do desconto da parcela previdenciária da GEDIMA retornar a contribuição. Ademais, o §2º do art. 5º da referida lei é taxativo quando em sua redação versa que “vedada a incorporação prevista no § 5º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, a partir da formalização da opção de que trata o caput”, bem como que a referida opção deveria ser formalizada na unidade de recursos do IMA no prazo de trinta dias contados da data de publicação daquela lei. Ou seja, findado o prazo, não se pode excluir a verba da composição remuneratória da base de cálculo previdenciária, muito menos não se pode incluir para quem solicitou a exclusão, lembrando que para os novos servidores a inclusão é automática no Sistema de Administração de Pessoal (SISAP).

